



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.908928/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.148 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRÉDITO

Erro na declaração de compensação. DIPJ e DCTF não foram retificadas. Ausência de provas que pudessem demonstrar ter a empresa efetuado o cálculo do imposto de forma equivocada, bem como ausência de informações e provas de como o novo cálculo foi realizado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-29.307, de 23 de dezembro de 2010, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e em razão de concordar com as colocações constantes na decisão da DRJ, destaca-se, abaixo, o seu Relatório:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 19/22) contra Despacho Decisório (fls. 07) que indeferiu pedido de compensação de débitos de CSLL, Cofins e PIS, com saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, em virtude de divergência entre informações constantes na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, assim:

Saldo Negativo CSLL na DIPJ: zero

Saldo Negativo CSLL no PER/DCOMP: R\$ 17.028,72

Não foram homologadas as compensações declaradas em duas PER/DCOMP.

A empresa vem ao processo dizer, em resumo:

- os documentos que justificariam os créditos já foram exaustivamente apresentados junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda encontram-se em apreciação, estando pendentes de conclusão.

- Ao realizar auditoria contábil, a Peticionaria levantou vários créditos decorrentes de saldo negativos de CSLL e procedeu compensação, conforme consta do PA 11080. 008948/99-81.

- Basta se analisar os números e confrontar as planilhas anexas à impugnação que comprovar-se-á a correta compensação, que extingue o crédito tributário exigido.

- A contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente pois o processo ficou parado -por inércia da Administração Pública -por quase seis anos, visto que somente em julho de 2008 houve movimentação..

O acórdão de nº 10-29.307 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Por absoluta falta de previsão legal, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ/POA no dia 22/02/2011, e apresentou Recurso Voluntário em 21/03/2011.

A Recorrente informa apresentar nesse momento processual manifestação de inconformidade e defesa em relação a esse processo e ao processo de nº 11080.908927/2008-29. Aduz que a página 10 da DIPJ apresentada em 23/06/2003 consta o valor do saldo negativo relativo ao imposto de renda ano de 2002 e que na página 15 da referida declaração consta o valor do saldo negativo referente à contribuição social sobre o Lucro Líquido do ano de 2002. Por fim, requereu que o recurso fosse acolhido para o reformar a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O pedido de ressarcimento ou restituição - Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 42154.00601.211103.1.3.03-8820 foi transmitido em 21/11/2003, requerendo a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL com débitos de COFINS, PIS e CSLL. Em Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou o pedido pois identificou não ter havido apuração de crédito na Declaração de Informações Econômica-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Informou saldo negativo no valor de R\$ 17.028,72, contudo o valor do crédito na DIPJ era zero.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente declara ter pago o IRPJ e a CSLL no regime de estimativa e que, ao realizar auditoria contábil, identificou muitos créditos. Aduz ter efetuado a juntada de documentos na manifestação de inconformidade, porém tais documentos não estão anexados.

O Julgador da DRJ/POA destacou o seguinte em seu voto:

A contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL na DIPJ do ano calendário 2002. Mesmo assim, pretende compensar débitos com crédito relativo a saldo negativo de CSLL, ano calendário 2002. Ou seja, a empresa quer utilizar um crédito que não apurou e que, com isso, não goza de certeza e liquidez. Essa foi a razão da não homologação das compensações.

A manifestação de inconformidade traz alegações que não pertinem ao mérito do caso em análise. Há referência a um processo onde haveria crédito de CSLL em análise, mas não é dito qual seria a influência daquele processo no presente. Há

menção a planilhas que constariam em impugnação, mas nenhuma planilha foi juntada. (...)

A DRJ/POA ainda destaca que inexistiu defesa de mérito nos presentes autos.

De fato, a manifestação de inconformidade não apresenta quaisquer argumentos e ou provas para enfrentar a decisão constante no Despacho Decisório. Igualmente, em seu recurso voluntário a Recorrente se limita a informar que a página 10 da DIPJ apresentada em 23/06/2003 consta o valor do saldo negativo relativo ao imposto de renda ano de 2002 e que na página 15 da referida declaração consta o valor do saldo negativo referente à contribuição social sobre o Lucro Líquido do ano de 2002.

Observa-se, ainda, que tais documentos não foram juntados integralmente, mas apenas partes deles, como também foram juntados apenas no recurso voluntário e não foram submetidos a análise da primeira instância administrativa.

A Recorrente pretende que sejam analisados documentos apresentados pela primeira vez na fase recursal, sem que qualquer outro documento fosse apresentado em momento processual anterior.

Quanto ao ônus da prova, vejamos a legislação pertinente:

DECRETO Nº 70.235, DE 1972 (PAF)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

LEI Nº 9.784, DE 1998

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

LEI Nº 5.869, DE 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse compasso, era dever da Recorrente colacionar aos autos documentos que demonstrem erro de fato que justifique a análise de ofício da declaração de compensação, visto que com a ausência de documentos e retificações de declarações é impossível para a autoridade pública identificar a incorreção do cálculo e o valor efetivo de eventual crédito. A mera alegação desprovida de provas torna impossível a análise das alegações da Recorrente.

A compensação somente pode ser concedida para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário é ônus que pertence ao contribuinte. Não se informou na manifestação de inconformidade qual seria o fundamento jurídico para o pedido de restituição ou ressarcimento e, quanto aos documentos probatórios, nada foi colacionado para que demonstrasse ter a empresa o crédito invocado.

Nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF, acima transcritos, estão contempladas as hipóteses em que é possível aceitar a apresentação de prova documental após a manifestação de inconformidade. Ou seja, não ocorrendo nenhuma das situações expostas nos referidos parágrafos, está precluso o direito de juntar novas provas.

Entendo, outrossim, que a despeito do estabelecido no PAF, existe ainda a possibilidade de juntar documentos em grau de recurso, desde que existisse nos autos uma manifestação de inconformidade robusta, com documentos que demonstrassem seu direito e que os novos documentos seriam apenas para esclarecer pontos ventilados nos autos.

No presente caso, a manifestação de inconformidade não é satisfatória, tanto que a própria DRJ considerou não ter a mesma enfrentado o mérito, e o recurso voluntário tampouco enfrenta o mérito e os fatos e fundamentos do acórdão da DRJ.

Diante do exposto, os créditos apontados na DCOMP não restaram comprovados nos presentes autos, razão pelo qual está correta a decisão de piso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes